



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	D. 01-07	1996
C		Rubrica

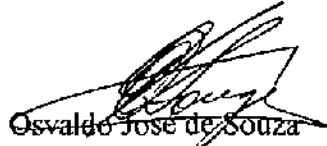
Processo nº : 10074.000328/92-90  
Sessão de : 07 de dezembro de 1994  
Acórdão nº : 203-01.996  
Recurso nº : 96.929  
Recorrente : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO JABE LTDA.  
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

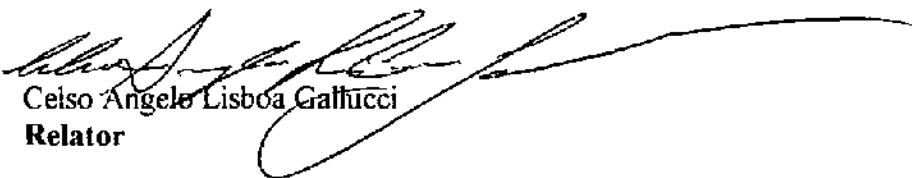
IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS - Não é permitido o crédito do IPI relativo às devoluções de produtos se tais devoluções não são registradas no Livro de Controle de Produção e do Estoque - Modelo 3, ou em controle equivalente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO JABE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira  
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 10074.000328/92-90  
 Acórdão n<sup>o</sup> : 203-01.996  
 Recurso n<sup>o</sup> : 96.929  
 Recorrente : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO JABE LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04, no qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, devido, segundo relato da autoridade autuante, por ter dado saída a mercadorias de procedência estrangeira, por ela importadas, sem o correspondente lançamento. O feito é impugnado às fls. 75/92, com a alegação, em resumo, de que:

a) só quando recebeu a visita da fiscalização, tomou conhecimento de que era contribuinte do IPI, razão pela qual não possuía talonário de notas fiscais série A/1, bem como os livros fiscais pertinentes;

b) por igual motivo, nas notas fiscais que então emitia, não lançou o imposto e nem anotou o código correspondente à operação efetuada;

c) a natureza das operações caracterizadas como "consignação", conforme consta em algumas das notas fiscais, implica futuras devoluções, circunstâncias estas que passaram despercebidas pelo auditor;

d) tem direito ao crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro e ao relativo aos produtos recebidos em devolução, conforme comprova com os documentos que anexa, referentes à venda inicial, às posteriores e aos retornos;

e) não constituem fatos geradores as saídas de produtos subsequentes à primeira, salvo se o produto tiver sido submetido à nova industrialização, conforme estabelece o art. 31, II, a, do RIPI/82, e esclarece o PN-CST n<sup>o</sup> 13/81;

f) discorda da aplicação da alíquota de 15% para os manômetros de código 9026.20.0100 da TIPI, que entende serem isentos, por força da Lei n<sup>o</sup> 8.191/91 e do Decreto n<sup>o</sup> 151/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10074.000328/92-90**

**Acórdão nº : 203-01.996**

g) recolheu a parcela do IPI lançada na nota fiscal complementar com os devidos acréscimos legais correspondentes, através do documento próprio (DARF);

h) no período compreendido entre a primeira quinzena de agosto de 1992 e a primeira quinzena de outubro de 1992, ocorreu, na verdade, o saldo credor de Cr\$ 3.837.646,21, e não o devedor de Cr\$ 9.587.707,84, pois as saídas dos produtos eram realizadas, na maioria dos casos, em consignação, fato este não considerado pela fiscalização;

i) em face do exposto, requer exame pericial em seus documentos, escrita fiscal e comercial.

Na Informação de fls. 183/184, o auditor fiscal diz que as notas fiscais de devolução emitidas pela empresa Gypsy Boat Comércio e Representações Náutica Ltda. (fls. 133, 136, 139, 142, 145 e 150) não foram consideradas por contrariarem o que determina o RPI/82 em seu artigo 86, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea b; artigo 242, incisos VII, IX e XI, artigo 244, inciso VI; e artigo 252, inciso I e II.

Diz, ainda, que, além do descumprimento dos dispositivos acima citados as retificações realizadas, em particular nas Notas Fiscais de Devolução de fls. 134, 135, 137, 138, 140, 141, 143, 144, 147, 148, 149 e 151, datados de 04.12.92, além de incompletas, foram efetuadas após o início do procedimento fiscal instaurado em 05.10.92, através do Termo de Fiscalização.

Quanto aos manômetros, aceita a alegação apresentada.

A autoridade de primeira instância julgou (fls. 193/196) o lançamento parcialmente procedente, argumentando, em resumo, que:

a) a atuada não promoveu o lançamento do IPI nas notas fiscais, alegando que desconhecia o fato de ser contribuinte deste imposto;

b) as retificações realizadas, em particular nas notas fiscais de devolução (fls. 134/151), além de incompletas, o que contraria a legislação de regência, foram efetivadas após o início do procedimento fiscal instaurado em 05.10.92, ficando, assim, excluída do benefício da espontaneidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10074.000328/92-90

Acórdão nº : 203-01.996

c) o direito ao creditamento do imposto está condicionado ao cumprimento das exigências contidas nos artigos 86, inc. I e II, a, do RPI/82;

d) salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estatui o art. 136 do Código Tributário Nacional; e

e) é de se excluírem da base de cálculo do imposto os valores correspondentes aos manômetros, pois estão isentos da tributação.

Inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 199/206 arguindo em síntese que não foi observado pelos agentes do Fisco o princípio da não-cumulatividade insculpido no art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que não procede a exigência no valor de 2.414 UFIR em razão de devoluções de mercadorias, pois este Conselho já decidiu no Acórdão nº 201-67.855 que a falta de cumprimento da obrigação acessória não restringe o direito ao creditamento do imposto. Aduz ainda que os argumentos expendidos são calcados em documentação disponível em seu estabelecimento, o que pode ser comprovado através de perícia contábil.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10074.000328/92-90

Acórdão nº : 203-01.996

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

*Defende a recorrente que lhe assiste direito ao creditamento do IPI relativo aos produtos que lhe foram devolvidos. Invoca a seu favor o princípio constitucional que diz que o IPI é não-acumulativo.*

O crédito relativo a produtos tributados pelo IPI que forem devolvidos ao estabelecimento está condicionado ao cumprimento do que prescreve o artigo 86 do RIIPI vigente. Assim, se faz necessária a comprovação da entrada física dos produtos através do Livro de Controle da Produção e do Estoque.

Este Conselho tem aceito através de vários acórdãos que a falta de tal livro poderá ser suprida por controle equivalente (escrituração do Livro de Entrada, existência de ficha de estoque ou de controle informatizado do estoque e registro do fato contábil no Livro Diário).

A recorrente não alega, absolutamente, que dispõe de controle equivalente. Se não alega, logicamente não o comprova.

Entendo não caber na espécie em julgamento o exame pericial contábil pleiteado, pois a prova da existência do controle equivalente poderia ser produzida com a simples juntada aos autos das cópias dos respectivos registros.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI